A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Expediente: TC-006904.989.25-8.

Representante: Flavia Balbina dos Santos Motta Bernache.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 33/2025, do tipo menor preço global, objetivando a "*contratação de empresa especializada em reformulação e modernização do plano de cargos, carreiras e salário e realização de pesquisa de remuneração e política de carreira*".

Responsável: Pedro Charles Shirakawa Ishi (Prefeito).

Subscritor do Edital: Francisco de Assis Balbino Dias (Secretário Municipal de Segurança Cidadã).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Flavia Balbina dos Santos Motta Bernache (OAB/SP nº 283.741), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Machado Ferraris (OAB/SP nº 274.187).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCABÍVEL A ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. FALTA DE IMPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA EQUIPE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA NLLC. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,

circunscrito estritamente às questões analisadas, considerar que o edital apresenta **vício insanável** relacionado à adoção da modalidade pregão, o que impõe a sua **anulação**.

Sem embargo, decide **julgar procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Recomenda, outrossim, que reavalie a pertinência de manter o critério de julgamento menor preço, à luz do que preceitua o artigo 36, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/21.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR